



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17/11/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10920.000463/92-17

Sessão de : 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.932

Recurso nº: 91.607

Recorrente: LUIZ HAMAM PANNO

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

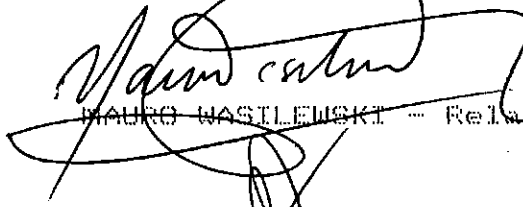
ITR - NOTIFICAÇÃO - DIMENSÕES INCORRETAS DE IMÓVEL RURAL - Provado nos autos que a área do imóvel é menor do que a constante da notificação, há de se proceder a respectiva correção, cancelando-se a notificação incorreta e elaborando-se nova. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HAMAM PANNO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10920.000463/92-17

Recurso nº: 91.607

Acórdão nº: 203-00.932

Recorrente: LUIZ HAMAM FANNO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 910.484,38, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Pirabeiraba", cadastrado no INCRA sob código 801.070.026.174-8, localizado no Município de Joinville - SC. Enquadramento legal: Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que a cobrança do imposto refere-se a uma área total de 385,6 ha, quando, na verdade, a área do terreno, conforme escritura e matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis da primeira circunscrição, é de 7,2 ha.

Para fins de instrução do processo, a Divisão de Tributação da DRF-Joinville, em 24.03.92, solicita que o interessado apresente: cópia da última DP apresentada ao INCRA e cópia de comprovante do pagamento do ITR referente aos últimos 5 anos (fls. 10).

A fls. 12, foi anexada cópia do AR de nº 872437505, de 03.04.92.

O Delegado da receita Federal em Joinville, em Decisão de fls. 13/14, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes fundamentos:

"A impugnação foi apresentada em 23.03.92, e, como a notificação oferecia prazo até 13.04.92, para pagamento ou contestação, é de se considerar o pedido tempestivo.

Da análise dos documentos de fl. 03 a 05, observa-se que a área adquirida por Luiz Hamam Fanno realmente é de 72,2 ha. A operação ocorreu em 21.02.92, e nenhum procedimento junto ao INCRA foi tomado, ou seja, não houve apresentação de Declaração de Propriedade (DP) para recadastrar o imóvel em nome de seu novo proprietário, Luiz



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000463/92-17

Acórdão nº 203-00.932

Hamam Fanno. Assim, o ITR/91 foi lançado com base nas informações da última DF apresentada junto ao INCRA em nome do Domínio Dona Francisca LTDA. no exercício de 1.986.

Por outro lado, intimado, a anexar cópia da DF apresentada junto ao INCRA, opta pelo seu não cumprimento.

Portanto, o lançamento atendeu, em seu total, a legislação vigente, e, por inexistir motivações nos autos, capazes de autorizar a revisão do lançamento, proponho pela manutenção da exigência."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 17/18, cujas alegações principais leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10920.000463/92-17

Acórdão nº 203-00.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Efetivamente comprovado no Processo (fls. 03 a 09) que a área total do imóvel é de 7,2 hectares de terra e não 385,6 hectares, conforme consta da Notificação de fls. 02.

Portanto, como o Recorrente adquiriu o imóvel em 1991, não possuindo assim a DP anterior, improcedente é a Notificação que tributa o imóvel atribuindo dimensões mais que cinquenta vezes maior que as reais.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, modificando *in totum* a decisão recorrida. Todavia, fica recomendado à Secretaria da Receita Federal, para proceder à nova Notificação, observando as dimensões reais do imóvel rural em questão.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.



MAURO WASILEWSKI